



NOTA JURÍDICA¹ DINOR/NUNOR Nº 02/2006

REF.: PARECER AGE Nº 14.674, DE 09 DE JUNHO DE 2006 – OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES EMITIDAS PELOS CONSELHEIROS DO COPAM.

1. HISTÓRICO:

Servimo-nos da presente Nota Jurídica para expor o posicionamento da Advocacia Geral do Estado, expresso no Parecer AGE nº 14.674, de 09 de junho de 2006, sobre a obrigatoriedade de motivação das decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

2. ANÁLISE:

O parecer em epígrafe foi elaborado em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

De acordo com o parecer em comento, no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a motivação dos atos administrativos é sempre obrigatória, competindo ao agente público, explicitar, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal, fático e a finalidade do ato administrativo².

Essa obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos estaduais está expressamente prevista no 13, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no art. 46 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

¹ A partir de agora, as Notas Técnicas passarão a denominar-se Notas Jurídicas, por ser termo mais apropriado.

² Parecer AGE nº 14.674/2006, p. 04.



Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Assim, é entendimento da Advocacia Geral do Estado – AGE, expresso no parecer em comento, que:

1. As decisões do COPAM devem ser motivadas, fazendo-se constar a motivação de ata ou de termo escrito;
2. Conquanto não exista previsão legal expressa, é possível a chamada motivação *aliunde* ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações ou decisões anteriores, que neste caso, serão parte integrante do ato;
3. Tratando-se de motivação *per relationem*, impõe-se ao agente público (inclusive ao Conselheiro do COPAM), quando faz remissão a elementos de fundamentação existentes em outras peças ou documentos, demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado;
4. A fundamentação deve ser contemporânea à decisão, ou seja, não se revela viável indicar, a *posteriori*, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da decisão, pois a existência contemporânea da motivação constitui pressuposto de validade da mesma;
5. Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Política Ambiental
Diretoria de Normas - DINOR
Núcleo de Análise Normativa Integrada - NUNOR

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, encaminhamos o Parecer AGE nº 14.674, de 09 de junho de 2006, para conhecimento, providências e cumprimento.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2006.

De acordo:

ANA CAROLINA GONDIM MEIRA TIBO
Consultora Jurídica
DINOP/SPA/SEMAD
OAB/MG nº 87.592

AUGUSTO HENRIQUE LIO HORTA
Diretor de Normas e Padrões
SPA/SEMAD
OAB-MG 77.895